



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 48\$	
. 48\$	
Avaliso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:023 — Esclarece que as disposições contidas nos artigos 4.º e 5.º, com os respectivos parágrafos, do decreto n.º 10:774 são unicamente aplicáveis em processos de despejo de prédios urbanos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:024 — Abre um crédito destinado a subsidiar no ano económico de 1925-1926 os jogos de preparação nacional com carácter desportivo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:025 — Substitui a redacção do artigo 2.º do regulamento geral do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha.

Decreto n.º 11:026 — Extingue o lugar de chefe do pessoal menor do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:027 — Autoriza o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda das vacinas contra o abôrto epizootico dos equídeos e contra a diarreia dos vitelos pelos preços no presente decreto fixados.

porque os mesmos artigos e parágrafos expressamente aludem sempre a prédios urbanos, sem a mais leve referência a prédios rústicos, que por isso ficaram exceptuados das respectivas disposições;

Considerando que só na redacção dos dois artigos é que deixou de haver a sobredita alusão, sem contudo fazer-se qualquer referência a prédios rústicos;

Considerando que o espírito a que obedeceu o decreto n.º 10:774 foi, como nêle se diz, o de manter a tranquillidade social, criando, por isso, novas disposições restritivas para terem applicação aos prédios urbanos;

Considerando que o regime de restrição actualmente em vigor sobre prédios urbanos é inteiramente diferente daquele que vigora para os prédios rústicos, cujos contratos de arrendamento não estão sujeitos a tam grandes restrições;

Considerando que é indispensável contribuir para a boa regulamentação do mesmo assunto, evitando interpretações errôneas e prejudiciais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas nos artigos 4.º e 5.º com os respectivos parágrafos do decreto n.º 10:774 são unicamente applicáveis em processos de despejo de prédios urbanos.

Art. 2.º Os outros processos de despejo de prédios rústicos continuam a ser regulados nos termos prescritos na anterior legislação em vigor, devendo a impugnação suspender o despejo somente nos casos do artigo 77.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, e os recursos terem efeito devolutivo, não suspendendo o despejo.

Art. 3.º Fica aclarado e regulamentado aquele decreto e revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:023

Considerando que, em virtude da forma por que se acham redigidas as disposições dos artigos 4.º e 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 10:774, de 19 de Maio último, poderá parecer à primeira vista que tais regras sejam também applicáveis às acções de despejo de prédios rústicos;

Considerando que o seu artigo 1.º, prorrogando até 31 de Dezembro de 1926 o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, abrange tam somente os arrendamentos de prédios urbanos, pois que a outros não respeita a mesma lei n.º 1:662;

Considerando que os demais artigos 2.º e 3.º, com seus parágrafos, do decreto n.º 10:774 não deixam sombra de dúvida de que as acções de despejo nêles mencionadas são exclusivamente as de prédios urbanos,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:024.

Com fundamento na lei n.º 1:810, de 27 de Julho de 1925, e atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:794, de 30 de Junho de 1925, que permite incluir na proposta orçamental para o ano económico de 1925-